



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13
Av. Joao da Mata e Silva S/Nº - Vila Viana
Cep: 65.943-000 Formosa da Serra Negra – MA

LEI n.º 315, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS – SSAE de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, para o exercício de 2021.

O Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a **Câmara Municipal** aprova e **EU sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - Fica instituído, no Serviço Autônomo de Águas e Esgotos-SAAE, do Município de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2021, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE, decorrentes de débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos;

§ 1º Por força desta Lei, os débitos referentes a faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujo fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em qualquer fase de cobrança, poderão ser pagos com desconto de até 100% sobre o valor das multas e juros de mora em caso de pagamento a vista e de uma só vez.

§ 2º No caso de parcelamento, o ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção, o valor do desconto será de 50% sobre juros e multas acumulados, podendo ser parcelado em parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 3º No parcelamento, o valor da entrada será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da dívida após o desconto de que trata o parágrafo anterior, o qual corresponderá a entrada.

§ 4º Após o pagamento da dívida à vista ou após o pagamento do valor correspondente a entrada do parcelamento, será autorizada a exclusão do seu nome dos registros de proteção ao crédito bem como da dívida ativa municipal.

§ 5º O não pagamento da 1ª parcela no prazo negociado cancelará automaticamente o acordo negociado e o valor total da dívida será considerado o original devidamente corrigido.

§ 6º Para as novas parcelas atualizadas vencidas e não pagas nos prazos negociados, aplicar multas e juros no período correspondente em atraso sobre o valor de cada uma das parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13
Av. Joao da Mata e Silva S/Nº - Vila Viana
Cep: 65.943-000 Formosa da Serra Negra – MA

§ 7º O numero máximo de parcelas mensais permitido estará limitado a data de 31.12.2022.

§ 8º O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria Jurídica da Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - Os débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 5 (cinco) dias contados do ato da opção e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

Art. 3º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto ao SAAE.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das faturas de água e esgoto e demais emolumentos, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente.

Art. 4º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças do SAAE, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;

II – Assinar o termo de acordo conforme modelo próprio;

§ 1º - A efetivação do parcelamento só se dará com o pagamento da primeira parcela do acordo.

§ 2º - Para o pagamento do débito à vista, o DEVEDOR fica dispensado do cumprimento da obrigação deste art. 4º.

Art. 5º - O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto ao SAAE até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único – Em caso de interesse do devedor em efetuar o pagamento à vista do saldo de parcelamentos realizados antes da vigência da presente lei, a pedido e por conta e risco do Devedor, o SAAE poderá cancelar o parcelamento existente e emitir o respectivo boleto para pronto pagamento.

Art. 6º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor do SAAE ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e ato tendente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13
Av. Joao da Mata e Silva S/Nº - Vila Viana
Cep: 65.943-000 Formosa da Serra Negra – MA

a procrastinar o pagamento do débito;

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Autarquia, por meio do Superintendente do SAAE, o qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 7º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas de recursos administrativos, a ser formulada pelo devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 8º – As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, 29 de junho de 2021.


Cirineu Costa Rodrigues
Prefeito Municipal